



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público
Processo nº E-12/003/288/2017
Data 16/08/2017 - 18. 423.
Rúbrica 4346480-7

Processo nº : E-12/003/288/2017
Data de autuação: 16/08/2017
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Ocorrência nº. 2016008755 - Reclamação do Sr. Kleuber de Paiva Pereira, sobre elevado consumo de água.
Sessão Regulatória: 27/04/2018

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório em fase de cumprimento da Deliberação 3.295, de 18 de dezembro de 2017, ora submetido à apreciação do Conselho-Diretor, através da qual este Colegiado deliberou o seguinte:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no importe de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira. Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso II do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea g da IN CODIR nº. 007/2009, em razão da demora na realização da primeira vistoria na residência do usuário Kleuber de Paiva Pereira.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 007/2009.

Art. 3º - Determinar à Prolagos que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o usuário providenciou as determinações dispostas na notificação nº. 100079, de modo a evitar o desperdício de água.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Com efeito, às fls.74/75, a Secretária Executiva da AGENERSA oficiou à Delegatária PROLAGOS acerca do encerramento da instância administrativa e, conseqüentemente, encaminhou os respectivos autos à CASAN para lavratura do auto de infração visando o cumprimento dos artigos 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.295/2017.

A CASAN às fls.76, após ter realizada a devida anotação em seu prontuário, registrou que a Delegatária deverá cumprir o artigo 3º da Deliberação supramencionada, ou seja, informar a AGENERSA, no prazo de 15 (quinze) dias, se o usuário providenciou as determinações dispostas na notificação nº. 100079, de modo a evitar o desperdício de água.

A Delegatária, por sua vez, às fls.77/81, em atenção à obrigação imposta no artigo 3º da Deliberação em debate, promoveu a juntada do relatório de vistoria realizada em 05.01.2018, por meio do qual restou constatado que a cisterna do imóvel sob matrícula nº 118703, não possui boia, tendo o usuário sido novamente notificado e orientado para adoção das medidas cabíveis a fim de evitar o consumo involuntário de água.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/288/2017



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público estadual
Processo nº E-12/003/288/2017
Data 16/08/2017 - 13 124
Rubrica 4346480-X

A Ouvidoria da AGENERSA às fls.82, promoveu a juntada de cópia do e-mail do usuário recebido em 18.02.18.

Da análise do teor do e-mail enviado pelo usuário às fls.83/84, verifica-se que este confirmou a vistoria realizada pela Delegatária em seu imóvel e que não foi identificado vazamento, tendo este orientado seu empregado a deixar o registro geral aberto e, por fim, insistiu que não existem ventoinhas suficientes na rede de abastecimento de água para retirada o ar até seu relógio, o que, sob sua ótica, vem provocando o aumento da sua conta.

Instada a CASAN a se manifestar sobre as considerações complementares do usuário, expediu-se Ofício AGENERSA /CASAN nº 13/2018 à Delegatária às fls.86, requerendo um histórico da ocorrência.

A Delegatária PROLAGOS às fls.89, registrou que *"no mês de referência 01/2018 foi identificado pela Concessionária um consumo de 142m3, que corresponde ao período de consumo de 22/12/2017 a 23/01/2018"; "conforme consta do histórico de consumo do imóvel do usuário (anexo), verifica-se que no período de alta temporada, nos anos anteriores, também há um aumento no consumo de água"; "que em diversas vistorias, como foi apontado por esta Câmara Técnica nesse processo, foi identificado que o imóvel possui uma cisterna de 30m3, sem válvula de flutuador, apenas com registro no ramal de entrada. À época foi lavrada notificação de nº 100079, nos itens 3 – instalar válvula de flutuador na cisterna e item 18 – retirar registro no ramal de entrada da cisterna...As ventosas que existem na rede que abastece o imóvel estão funcionando normalmente, conforme vistoria realizada no dia 07 de março de 2017"; "que mesmo após ter sido notificado pela Concessionária, o usuário não realizou nenhuma providência..."; "foi novamente notificado (121528)"; "que no próprio e-mail do usuário, datado em 18 de fevereiro de 2018, este informa que não foi identificado pelo vistoriador qualquer irregularidade, o que não é verdade... que o próprio usuário assinou a notificação ...a qual solicita a instalação de válvula flutuadora"; "que o usuário afirma que orientou seu empregado a deixar o registro geral de entrada sempre aberto, no período que a conta apresentou com o consumo de R\$ 2.763,11, e não informa em nenhum momento que seguiu a orientação desta Câmara Técnica e da Concessionária para instalar a boia na cisterna. Logo, fica comprovado que é necessário tal medida pelo usuário, a fim de não haver consumo involuntário no imóvel."; "... a Concessionária realizou vistoria nas duas ventosas na rua do usuário, ...não sendo identificado qualquer anormalidade no funcionamento das mesmas"; e por fim encaminhou "as telas das matrículas vizinhas, onde fica comprovado que não houve aumento de consumo nessas matrículas no período que o usuário alega, descartando assim a justificativa de ar na rede, pois se assim fosse, todos os hidrômetros da rua teriam registrado consumo fora do patamar do imóvel"*

A CASAN às fls.114/116, emitiu a Nota Técnica AGENERSA /CASAN nº 011/2018, concluindo que o fornecimento de água na residência do usuário encontra-se normal e não apresenta existência de ar na rede de distribuição, sendo certo ainda que as ventosas do



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/288/2017

Data 16/08/2017 fls. 125

Rubrica 4346480-X

hidrômetro também não apresentam anormalidade e, portanto, encontram-se em regular funcionamento. Acrescentou ainda que a causa do elevado consumo de água suscitado decorre da falta de controle do próprio usuário, bem como pela não instalação de válvula de flutuador na cisterna da residência, entendendo que este tem o dever de cumprir o que foi determinado nas Notificações nºs 1000079 e 121528, eis que, sem a adoção de tais providências, não há como ser caracterizada a falha na prestação do serviço pela Delegatária. Por fim, sugere ao usuário que providencie a instalação da citada válvula de flutuador na cisterna da sua residência e a partir daí poderá ser verificado que o elevado consumo decorre da perda de água escoada através do tubo de extravasamento (ladrão) da cisterna.

A Procuradoria da AGENERSA às fls.119/120, emitiu parecer jurídico conclusivo pelo cumprimento do artigo 3º da Deliberação 3.295, de 18 de dezembro de 2017 e, consequentemente, arquivamento do processo.

Mediante ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 052/2017 às fls.122, a assessoria de meu Gabinete informou à Delegatária acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminhou link para acesso à cópia integral do mesmo e assinou o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de Razões Finais.

Por meio da carta Prolagos nº. 798/2018, a Delegatária corrobora com os pareceres da CASAN e Procuradoria, no sentido do cumprimento tempestivo do artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº. 3295/2017.

É o Relatório.


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/288/2017
Data 16/08/2017 - fls. 127
Rubrica 50.4766-7

Processo nº: E-12/003/288/2017
Data de autuação: 16/08/2017
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Ocorrência nº. 2016008755 - Reclamação do Sr. Kleuber de Paiva Pereira, sobre elevado consumo de água.
Sessão Regulatória: 27/04/2018

VOTO

Trata-se de processo regulatório em fase de cumprimento da Deliberação 3.295, de 18 de dezembro de 2017, ora submetido à apreciação do Conselho-Diretor, através da qual este Colegiado deliberou o seguinte:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no importe de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso II do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea g da IN CODIR nº. 007/2009, em razão da demora na realização da primeira vistoria na residência do usuário Kleuber de Paiva Pereira.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 007/2009.

Art. 3º - Determinar à Prolagos que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o usuário providenciou as determinações dispostas na notificação nº. 100079, de modo a evitar o desperdício de água.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Antes de adentrar ao mérito, informo que, em 16/04/2018, a Delegatária apresentou razões finais reiterando suas manifestações anteriores, em conformidade com o parecer da CASAN, às fls.114/16 bem como parecer da Procuradoria da AGENERSA, às fls.119/120, requerendo, ao final, o arquivamento do processo, face ao cumprimento tempestivo da Deliberação nº 3295/2017.

Pois bem, em cumprimento aos termos do artigo 1º e 2º da referida Deliberação, constatou-se que a SECEX já oficiou à Delegatária comunicando o encerramento da instância administrativa, e ainda, encaminhou os respectivos autos à CASAN para lavratura do correspondente auto de infração.

Já a CASAN, por sua vez, realizou a devida anotação em seu prontuário e registrou que a Delegatária deverá informar a AGENERSA, no prazo de 15 (quinze) dias, se o usuário providenciou as determinações dispostas na notificação nº. 100079, de modo a evitar o desperdício de água.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/288/2017



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/288/2017
Data 16/08/2017 - Is. 128
Rubrica
503.766-7

Analisando detalhadamente estes autos, extrai-se ainda que a Delegatária, em atenção à obrigação imposta no artigo 3º da Deliberação em debate, promoveu a juntada do relatório de vistoria realizada em 05.01.2018, por meio do qual restou constatado que a cisterna do imóvel sob matrícula nº 118703, não possui boia, tendo o usuário sido novamente notificado e orientado para evitar o desperdício de água.

Em Nota Técnica, a CASAN emitiu seu parecer concluindo que o fornecimento de água na residência do usuário encontra-se normalizado e, portanto, não apresenta existência de ar na rede de distribuição, sendo certo ainda que as ventosas do hidrômetro também não apresentam anormalidade. Logo, a rede de abastecimento de água encontra-se em regular funcionamento. Acrescentou ainda que a causa do elevado consumo de água decorre da falta de controle do usuário, bem como pela não instalação de válvula de flutuador na cisterna da residência, entendendo que este tem o dever de cumprir o que foi determinado nas Notificações nºs 1000079 e 121528, eis que, sem a adoção de tais providências, não há como ser caracterizada a falha na prestação do serviço pela Delegatária.

A Procuradoria da AGENERSA emitiu parecer jurídico conclusivo pelo cumprimento do artigo 3º da Deliberação 3.295, de 18 de dezembro de 2017 e, consequentemente, arquivamento do processo.

Assim, por tudo que consta nestes autos e amparado nas manifestações técnicas da CASAN, e ainda, no parecer conclusivo da Procuradoria da AGENERSA, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar integralmente cumprida a Deliberação nº 3.295/2017;
- Determinar o ~~arquivamento~~ do processo.

encerramento

É o Voto.


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/400/2014
Data 29/11/2017 - 13: 55
Rubrica
ID.FUNCIONAL
503.4766-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3381

, DE 27 DE ABRIL DE 2018.

OCORRÊNCIA Nº 2016008755 -
RECLAMAÇÃO DO SR. KLEUBER DE PAIVA
PEREIRA SOBRE ELEVADO CONSUMO DE
AGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/288/2017, por unanimidade,

DELIBERA,

Art.1º - Considerar integralmente cumprida a Deliberação nº 3.295/2017,

Art.2º - Determinar o encerramento do processo;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMENDA CARMIM	
Processo nº E-	12/003/288/2017
Data:	16/08/2017
Fiz:	129
Data da Retificação:	04/05/2018
Responsável:	4

WLADYA MATTOZ
Id. Funcional 4399587

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 4408767

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738

Adriana Saad
Voga